

Acórdão: 25.076/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004061978-47
Impugnação: 40.010159320-28
Impugnante: Jadlog Logística S.A
IE: 001060745.00-61
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO APLICÁVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS, incidente nas prestações internas de serviço de transporte rodoviário de cargas, tendo em vista utilização indevida da isenção prevista no item 144, Anexo I do RICMS/02. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS, no período de 01/07/21 a 30/06/23, incidente nas prestações internas de serviço de transporte rodoviário de cargas, pela utilização indevida da isenção prevista no item 144, subitem 144.1 do Anexo I do RICMS/02.

O Fisco relata que a isenção supracitada não alcança as prestações internas de serviço de transporte rodoviário de cargas, quando o tomador figurar como:

- a) Pessoa jurídica sem inscrição estadual ou
- b) Pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional.

Acrescenta que foram identificados tomadores de serviços em tais situações, cujas operações foram objeto da autuação.

Adicionalmente, informa o Fisco que na apuração do ICMS devido, foi levado em consideração o crédito presumido, tendo em vista o disposto no art.75, inciso XXIX do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 103/114, com os argumentos a seguir, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argui a nulidade do Auto de Infração por errônea capitulação legal da multa isolada em afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório, bem como cerceamento do direito de defesa;

- aduz que a obrigação de verificar o regime tributário do tomador do serviço de transporte não está prevista em lei complementar ou, tampouco, em qualquer norma válida;

- aponta que, nos termos do art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I ambos da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e art. 97 do Código tributário Nacional – CTN, em conformidade ao princípio da legalidade, não se pode exigir do contribuinte qualquer obrigação que não tenha fundamento em lei formal;

- acrescenta que a imposição dessa checagem configura obrigação acessória indevida, por via oblíqua, instituída por regulamento;

- relata que nos casos de “isenção condicionada”, os requisitos devem ser objetivos, claros e verificáveis pelo próprio contribuinte, não podendo haver critérios subjetivos ou que dependam da análise de terceiros;

- entende que a isenção prevista nos itens 144 e 144.1 do Anexo I do RICMS/02, ao estabelecer restrições baseadas no regime tributário do tomador, converte-se em uma isenção de aplicação insegura e discriminatória, na medida em que depende de informações nem sempre acessíveis ao prestador;

- pondera que, ao se exigir que o prestador de serviço de transporte fiscalize o tomador, para aferir sua condição tributária, extrapola os limites legais da boa-fé objetiva e da diligência exigível de um contribuinte comum, impondo-lhe ônus desproporcional e descabido, incompatível com o sistema jurídico;

- assevera que a norma infralegal estadual (itens 144 e 144.1, Anexo I, RICMS/02), ao prever que o serviço de transporte prestado a contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional não faz jus à isenção, viola a Lei Complementar (LC) nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Requer:

- o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por vício material insanável, em decorrência de errônea capitulação legal, uma vez que lhe foi aplicada a infração referente à Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVII, cuja hipótese de incidência trata de obrigações instrumentais totalmente estranhas aos fatos apurados, quando na realidade o que se imputa à empresa é a consignação incorreta da base de cálculo em razão do uso supostamente indevido do benefício fiscal, o que encontra correta tipificação apenas no inciso XXXVII do mesmo dispositivo legal;

- o reconhecimento da inexistência de infração tributária pelos motivos infra elencados:

- ilegitimidade de exigir do prestador de serviço a verificação da condição fiscal do tomador e;

- inconstitucionalidade da norma estadual que equipara optante do regime de tributação do Simples Nacional a não contribuinte do ICMS.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 147/154, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que, em relação à preliminar, houve erro de digitação ao se preencher a multa isolada no Relatório do Auto de Infração, caracterizando-se como erro material, estando corretamente capitulada em outros locais do PTA, a exemplo do campo “Penalidade” e do “Relatório Complementar”;

- esclarece que o art. 16 da Lei nº 6.763/75 e o art. 96 do RICMS/02 estabelecem ser obrigação do contribuinte: *“exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição”*;

- acrescenta que tal obrigação se torna extremamente fácil e rápida, bastando para tanto consultar o “site” SINTEGRA.gov.br/Portal da Nota Fiscal Eletrônica, em que o regime de tributação do contribuinte é facilmente verificável;

- aduz que não lhe cabe a análise de inconstitucionalidade de norma estadual, em virtude do disposto no art. 182, Inciso I da Lei nº 6.763/75.

Pede, por fim, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante suscita a nulidade do Auto de Infração, por vício material insanável, em decorrência de errônea capitulação legal da Multa Isolada. Relata que a penalidade foi capitulada no inciso XXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e que o correto seria o inciso XXXVII do art. 55 da citada lei.

Entretanto, restou devidamente esclarecido nos autos que o que houve foi um erro de digitação, conforme excerto da Manifestação Fiscal, infratranscrita:

(...) Neste ponto devemos fazer as seguintes considerações:

Auto de infração: ato jurídico, mais especificamente um ato administrativo. É um documento que formaliza a constatação de uma infração e aplica as sanções correspondentes.

Vício Material, refere-se há um erro intrínseco ao conteúdo de um ato jurídico, lei ou norma, que afeta a sua validade ou eficácia. Um vício material pode levar à anulação do ato jurídico, à sua invalidade ou à sua

ineficiência. A consequência específica depende do tipo de vício e da legislação aplicável.

Erro Material, é um equívoco evidente na redação, nos cálculos, ou na digitação de um documento, que não impacta a essência da decisão (mérito).

No caso em tela, houve um evidente erro de digitação (erro material) ao se preencher o relatório do Auto de Infração. Ou seja, onde está descrito Art.55, Inciso XXVII, deveria estar mencionado o Art. 55, Inciso XXXVII. Pode-se observar que, no “CAMPO PENALIDADE”, tanto do “RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR” como do “AUTO DE INFRAÇÃO”, o enquadramento legal da Multa Isolada (MI) está correto (Art.55, Inciso XXXVII da Lei N° 6.763/75).

Por outro lado, constata-se facilmente, examinando-se as TABELAS VI, VII e VIII (Valores Mensais da Multa Isolada) constantes do Auto de Infração, que a Multa Isolada (MI) foi calculada nos termos do disposto no Art. 55, Inciso XXXVII da Lei N° 6.763/75, ou seja, BASE DE CÁLCULO DO ICMS X 20%. Basta, nas Tabelas anteriormente referidas, clicar na coluna “MI=VLR BC ICMS X 20%”, selecionar filtro, na barra de ferramentas do Excel, e verificar, em cada célula, das mencionadas tabelas, o cálculo realizado.” (Grifou-se).

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS, no período de 01/07/21 a 30/06/23, incidente nas prestações internas de serviço de transporte rodoviário de cargas, pela utilização indevida da isenção prevista no item 144, subitem 144.1 do Anexo I do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se que a Fiscalização apurou que o contribuinte deixou de recolher e consignar a base de cálculo (BC) do ICMS, incidente nas prestações internas de serviço de transporte rodoviário de cargas, em decorrência de descumprimento da condição prevista no item 144, subitem 144.1, do Anexo I do RICMS/02, não fazendo, assim, *jus* ao benefício da isenção do imposto.

Examine-se:

RICMS/02 - ANEXO I - DAS ISENÇÕES

PARTE 1 DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO (a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

HIPÓTESES/CONDIÇÕES

Item 144. Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado. EFICÁCIA ATÉ 30/04/2024

Item 144.1 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

(Grifou-se).

Oportuno registrar que a legislação tributária, que dispõe sobre a concessão de isenção, submete-se à regra de interpretação literal, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, confira-se:

CTN

Art.111 -Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I -Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II -outorga de Isenção;

III -dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(Grifou-se).

A Impugnante pleiteia o cancelamento do crédito tributário autuado, ao argumento de que a obrigação de verificar o regime tributário do tomador do serviço de transporte não está prevista em lei complementar (LC) e tampouco em norma válida.

Aduz que exigir do prestador do serviço de transporte que fiscalize o tomador para aferir sua condição tributária, “*extrapola os limites legais da boa-fé objetiva e da diligencia exigível de um contribuinte comum*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia razão não lhe assiste.

As obrigações do contribuinte estão previstas no art. 16, inciso X da Lei nº 6.763/75 e disciplinadas no art. 96, inciso XIII do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 6.763/75

Art.16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

(...)

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...).

XIII - exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;

(...).

Importante trazer à colação os esclarecimentos do Fisco, conforme consignado no Relatório Fiscal Complementar de págs. 07 do e-PTA:

“...A isenção prevista no item supracitado não alcança as prestações de serviço de transporte rodoviário, iniciadas em MG e realizadas por transportadora estabelecida neste estado, decorrente de prestação interna (exceto a prestação intramunicipal), quando o TOMADOR figurar como:

Pessoa jurídica, sem Inscrição Estadual, estabelecida em MG ou em qualquer outra unidade da Federação;

(...)

Contribuinte inscrito em MG, enquadrado no Regime do Simples Nacional à época da prestação do serviço de transporte realizada.

Sendo assim, ao examinarmos, no presente caso, os tomadores do serviço de transporte, constantes da TABELA I (Anexo 01), verificamos que os mesmos ou estavam enquadrados no Regime do SIMPLES NACIONAL, ou não possuíam Inscrição Estadual, à

época das prestações realizadas, como evidenciado pela coluna “OCORRÊNCIA” na referida Tabela. Portanto, aquelas prestações não estavam alcançadas pela Isenção prevista no item 144 do Anexo I do RICMS/02. A título de exemplificação foi feita uma pequena amostragem de tomadores do serviço de transporte, que corroboram a informação acima mencionada. Ver Consulta Regimes de Recolhimento do Contribuinte (Anexo 17)” (Grifou-se).

Portanto, a obrigação de se verificar o regime tributário do tomador do serviço de transporte está claramente determinada na legislação tributária do estado de Minas Gerais.

Portanto, a obrigação de se verificar o regime tributário do tomador está claramente determinada na Legislação Tributária de Minas Gerais. Contudo, tal obrigação se torna extremamente fácil e rápida, bastando para tanto consultar o “site” SINTEGRA.GOV.BR / PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, onde o regime de tributação do contribuinte é facilmente verificável.

Dessa forma, o dispositivo legal supratranscrito, não deixa margem interpretativa sobre a inaplicabilidade da isenção em relação aos estabelecimentos enquadrados no regime de tributação do Simples Nacional ou sem inscrição estadual.

Portanto, correta a exigência do ICMS devido nas respectivas prestações.

Relativamente às penalidades aplicadas, a Multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, amparada nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, se tipifica por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a prestação, o valor da base de cálculo do imposto previsto na legislação. É exatamente esse o caso dos autos. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...).

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR). (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente / Revisora

CS/D